



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.730654/2014-45
Recurso
Resolução nº 2002-000.157 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de março de 2020
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente ANAMELIA COSTA GRAMACHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em Diligência para que a Unidade de Origem intime a fonte pagadora Banco do Brasil S/A a informar a natureza dos rendimentos pagos à contribuinte no ano calendário 2010. Posteriormente, a recorrente deverá ser intimada da Diligência realizada e do seu resultado, com reabertura de prazo para manifestação acerca da informação produzida, se assim desejar.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 36/40) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2011 (e-fls. 21/26), onde se apurou a Omissão de Rendimentos do Trabalho Com Vínculo e/ou Sem Vínculo Empregatício referente às fontes pagadoras Banco do Brasil S/A e Cooperforte.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/03), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 101/105):

- devido ao fato de ter sido aposentada por invalidez, decorrente de acidente de trabalho, em maio/2014 retroativo a maio/2009, procurou a Receita Federal para pedir orientação sobre a retenção indevida de IR pelo Banco do Brasil, no valor de mais de R\$ 23.000,00, em virtude do INSS ter informado sua licença como doença comum, ao invés de acidentária;

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.157 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10580.730654/2014-45

- foi informada de que teria direito a retificar suas declarações desde 2009, transferindo os rendimentos tributáveis para isentos. Retificou retirando dependentes, despesas médicas e despesa escolar, pois entendendo que pelo fato de ser isenta, as deduções não teriam efeito financeiro;
- não houve má fé e sim desconhecimento da matéria. Ao receber a notificação procurou a Receita e foi orientada a pedir restabelecimento da declaração original. Reconhece seu erro em não ter procurado um contador;
- em relação à omissão de rendimentos da fonte pagadora COOPERFORTE, informa que concorda com essa infração.

Extrai-se ainda do relatório do acórdão recorrido:

Os autos foram baixados em diligência (fls. 60 e 62/63) para que a contribuinte fosse intimada a comprovar as deduções com dependentes, com despesas médicas e com despesas com instrução.

Em atendimento à intimação, a interessada se manifestou as fls. 65 a 67, apresentando os documentos de fls. 68 a 98.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 15ª Turma da DRJ/SPO.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 19/11/2015 (e-fls. 108), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 18/12/2015 (e-fls. 110/117) reiterando as razões de sua Impugnação. Solicita o cancelamento da Notificação de Lançamento e da Declaração de Ajuste Anual em exame com base nas provas anexadas aos autos, alegando erro na apresentação da Retificadora.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Relativamente à omissão de rendimentos recebidos do Banco do Brasil S/A, a recorrente alega a isenção do imposto de renda por ter sido aposentada por invalidez decorrente de acidente de trabalho em 05/2014 com vigência retroativa a 05/2009.

A decisão recorrida mantém a omissão apurada por entender que os valores recebidos consistem em rendimentos do trabalho assalariado, conforme indicado no comprovante de rendimentos e na DIRF da fonte pagadora (e-fls. 06, 51, 103/104).

Considerando o acima exposto e tendo em vista o princípio da verdade material, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta intime o Banco do Brasil S/A a informar a natureza dos rendimentos pagos à contribuinte no ano calendário 2010.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll